SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240180 - AL (2026/0230414-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA DEODATO (PRESO)
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	KAUA CAIO RODRIGUES PINTO LINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do CPP, sendo válida quando amparada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* empregado, e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada por elementos concretos de risco de fuga do agente.

2. No caso, as instâncias ordinárias destacaram a prática, em tese, de tentativa de homicídio qualificado, mediante emprego de arma de fogo e atuação conjunta dos agentes, com relatos de premeditação e violência, circunstâncias que evidenciam periculosidade e justificam a segregação cautelar.

3. Há elementos concretos de risco à aplicação da lei penal: tentativa de fuga na manhã seguinte aos fatos, em van com destino a Maceió, interceptada pela polícia, bem como apreensão de revólver calibre 38 com três munições intactas com um dos agravantes.

4. Consta, ainda, risco de reiteração delitiva, em vista da existência de ação penal em curso e de execuções de medidas socioeducativas relacionadas a atos infracionais análogos a tráfico de drogas e tentativa de homicídio, compatível com o art. 312, § 3º, IV, do CPP.

Documento eletrônico VDA59726639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 39f9589d-3d9a-49e5-be1a-f63eba907631

5. Diante de fundamentos concretos, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública. Precedentes.
6. A contemporaneidade refere-se aos motivos ensejadores da custódia, e não ao momento da prática delitiva, bastando a persistência dos riscos legitimadores da medida extrema.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 39f9589d-3d9a-49e5-be1a-f63eba907631

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240180 - AL (2026/0230414-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA DEODATO (PRESO)
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	KAUA CAIO RODRIGUES PINTO LINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do CPP, sendo válida quando amparada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* empregado, e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada por elementos concretos de risco de fuga do agente.

2. No caso, as instâncias ordinárias destacaram a prática, em tese, de tentativa de homicídio qualificado, mediante emprego de arma de fogo e atuação conjunta dos agentes, com relatos de premeditação e violência, circunstâncias que evidenciam periculosidade e justificam a segregação cautelar.

3. Há elementos concretos de risco à aplicação da lei penal: tentativa de fuga na manhã seguinte aos fatos, em van com destino a Maceió, interceptada pela polícia, bem como apreensão de revólver calibre 38 com três munições intactas com um dos agravantes.

4. Consta, ainda, risco de reiteração delitiva, em vista da existência de ação penal em curso e de execuções de medidas socioeducativas relacionadas a atos infracionais análogos a tráfico de drogas e tentativa de homicídio, compatível com o art. 312, § 3º, IV, do CPP.

5. Diante de fundamentos concretos, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares

Documento eletrônico VDA59408277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: c9624c54-3517-4511-b99a-e08d52662707

alternativas previstas no art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública. Precedentes.
6. A contemporaneidade refere-se aos motivos ensejadores da custódia, e não ao momento da prática delitiva, bastando a persistência dos riscos legitimadores da medida extrema.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS DA SILVA DEODATO, ALEXANDRE DOS SANTOS e KAUÃ CAIO RODRIGUES PINTO LINS contra a decisão de fls. 117-124, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e concreta. Sustenta que a decisão agravada apenas reproduz elementos genéricos sobre a gravidade do fato e o *modus operandi*, sem demonstrar *periculum libertatis* atual e individualizado.

Argumenta que houve violação da presunção de inocência. Afirma que a utilização de atos infracionais, medidas socioeducativas e ações penais em curso não pode servir como presunção de periculosidade para justificar a prisão preventiva.

Defende que medidas cautelares diversas seriam suficientes e menos gravosas. Indica comparecimento periódico, proibição de contato com a vítima, monitoramento eletrônico e restrição à saída da comarca como alternativas adequadas para resguardar a ordem pública e a instrução.

Expõe que referências à suposta tentativa de fuga não evidenciam, de forma objetiva e atual, risco à aplicação da lei penal. Alega que a narrativa é genérica e não demonstra, com dados concretos, que a liberdade dos agravantes comprometeria o processo.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva dos agravantes ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59408277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: c9624c54-3517-4511-b99a-e08d52662707

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva dos agravantes foi decretada nos seguintes termos (fls. 48-50, grifo próprio):

> **Do mesmo modo, no que toca ao *periculum libertatis*, entendo que resta demonstrado, tendo em vista que (1) consta a informação de que diversos populares informaram à guarnição da Pelopes as características dos três flagrados logo após o cometimento da suposta tentativa de homicídio; (2) os flagrados teriam utilizado arma de fogo para cometer a infração, sendo a vítima socorrida para o HGE (fl. 29); (3) após os fatos, os flagrados teriam se escondido da polícia e tentado se evadir, no início da manhã do dia 14/03/2026, em uma van com destino a Maceió (fl. 05); (4) por meio das diligências realizadas pela polícia, foi identificada e localizada a referida Van, onde foram presos em flagrante os três indivíduos, "*sendo que este último (José Carlos da Silva Deodato) portava um revólver calibre 38 com três munições intactas*" (fl. 06); (5) os flagrados Kaua e José Carlos possuem execução de medidas socioeducativas pendentes de cumprimento em razão de terem praticado, respectivamente, os atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas e tentativa de homicídio; (6) o flagrado Kaua Caio Rodrigues Pinto Lins possui mandado válido de prisão preventiva em seu desfavor pelo crime de homicídio qualificado ocorrido na cidade de Pão de Açúcar/AL (autos n° 0700041-37.2026.8.02.0048), conforme se verifica às fls. 23/24; e (7) o flagrado Alexandre dos Santos confessou à autoridade policial que passou o dia "se escondendo", sendo encontrado na mesma van junto aos demais flagrados.**
>
> Ademais, são circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva dos três flagrados o fato de a suposta infração ter sido cometida em concurso de agentes e com grave violência à pessoa (há informações de que a vítima teria sido atraída até um bar para beber quando os três flagrados "*chegaram efetuando diversos disparos de arma de fogo*", fl. 29); bem como a periculosidade dos agentes (os três flagrados foram localizados juntos, após horas de patrulhamento intenso da Pelopes, sendo encontrado com José Carlos da Silva Deodato um revólver calibre 38 e três munições intactas, além de ter sido constatado que contra Kaua Caio Rodrigues Pinto há um mandado de prisão preventiva válido pela suposta prática de um homicídio qualificado ocorrido em Pão de Açúcar) e o perigo de fuga deles (**os três flagrados estavam tentando se evadir de Atalaia quando foram localizados dentro de uma van com destino a Maceió/AL**).
>
> Dessa forma, observa-se que decorrem das circunstâncias acima descritas fortes indícios de que se tratam de agentes que revelam perigo à sociedade (em especial, à vitima sobrevivente)

Documento eletrônico VDA59408277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: c9624c54-3517-4511-b99a-e08d52662707

se mantidos soltos, havendo fundado receio de reiteração delitiva, inclusive **à vista da existência de ação penal pela suposta prática do crime de homicídio tentado e de execução de medidas socioeducativas por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas em desfavor de Kaua Caio Rodrigues Pinto (certidão criminal de fls. 33/34) e de execução de medidas socioeducativas por ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado em desfavor de José Carlos da Silva Deodato (certidão criminal de fl. 35), além de haver risco concreto de se furtarem à aplicação da lei penal.**

Ainda, o agente de polícia antes do começo da audiência informou que **Kaua encontrou uma espátula e tentou cavar para fugir do local em que se encontrava recolhido logo após ser preso em flagrante.**

Nesses termos, é impositiva a manutenção da prisão dos três flagrados para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Quando à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tenho que elas não são suficientes para o caso posto, as quais se apresentariam nitidamente inadequadas e ineficientes ante as circunstâncias acima descritas, tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 282 do CPP.

Por fim, os fatos de os flagrados terem residência fixa e de não terem antecedentes não têm o condão de influenciar na decisão pela prisão preventiva, mas, apenas, no caso de prisão temporária, instituto de que não se trata no caso em apreço.

Ante o exposto, inexistindo vícios formais ou materiais capazes de macular a custódia efetivada, **HOMOLOGO** o auto de prisão em flagrante que tem como flagrados **José Carlos da Silva Deodato, Alexandre dos Santos, e Kaua Caio Rodrigues Pinto Lins e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA**, com fulcro no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, nos moldes preconizados nos arts. 282, § 6º, 312, *caput*, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da custódia, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 84-87, grifo próprio):

13. Nesse contexto, seguem trechos da exordial acusatória:

[...]

Na ocasião, a vítima dirigiu-se à residência de RENATO DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA (testemunha ocular), com quem mantinha relação de amizade, para buscar uma foice e fazer uso de entorpecentes. Ao deixar o local, acompanhado de Renato, deparou-se com os denunciados em um beco nas proximidades.

Sem qualquer discussão prévia e de forma repentina, o denunciado KAUÃ CAIO RODRIGUES PINTO sacou uma arma de fogo e passou a efetuar diversos disparos contra a vítima, enquanto os corréus ALEXANDRE DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS DA SILVA DEODATO prestavam suporte à ação criminosa.

Documento eletrônico VDA59408277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: c9624c54-3517-4511-b99a-e08d52662707

> A vítima foi atingida por projéteis de arma de fogo, sendo socorrida ao hospital local (fls. 144, 170) e, em razão da gravidade dos ferimentos, transferida ao Hospital Geral do Estado, onde foi submetida a procedimento cirúrgico.
> O resultado morte não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, notadamente o pronto atendimento médico
> [...]

14. Pois bem. Depreende-se que a decisão que decretou as prisões preventivas dos pacientes, às fls. 41/47 dos autos de origem, em sede de audiência de custódia, pautou-se na presença de indícios de materialidade e autoria, além de possuir o alegado crime em questão pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos.
15. Quanto ao *periculum libertatis*, fundamentou o Juízo singular que fora a suposta infração cometida em concurso de agentes e com grave violência a pessoa, demonstrando a periculosidade dos agentes e consequente perigo de fuga deles, estes os quais estavam, **no momento do flagrante, tentando se evadir de Atalaia quando foram localizados dentro de uma van com destino a Maceió**. Ainda, pontuou o Magistrado acerca do risco de reiteração delitiva, dado o histórico de antecedentes penais dos pacientes.
16. Isto posto, constata-se a existência dos requisitos motivadores para a decretação/manutenção das segregações cautelares, vez que tais circunstâncias são aptas a embasarem fundamentação idônea no caso concreto, sendo inviável a substituição de tais medidas por outras alternativas, tampouco a concessão da liberdade dos pacientes, diante da constatação de elementos concretos, em especial, a presença do *periculum libertatis*, uma vez evidenciado pela gravidade concreta da infração e periculosidade dos agentes, sobretudo pelo *modus operandi* empregado quando da suposta prática delitiva em comento, em extremo desvalor à vida humana, tendo os pacientes, **em tese, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, tentando ceifar a vida da vítima, em plena via pública, no momento em que a mesma saia da residência de seu amigo, por meio do emprego de diversos disparos de arma de fogo, sob aparente motivação relativa a desentendimento da vítima, a qual segundo relatos seria usuária de drogas e praticava o comércio ilegal de entorpecentes na região, com outros traficantes, não tendo o alegado delito se consumado por circunstâncias alheias as vontades dos agentes.**
17. Ainda, conforme constam dos autos, teriam os pacientes, após a realização do suposto delito em comento, tentado se esconder da polícia, posteriormente, na manhã seguinte ao fato, evadindo-se do município de Atalaia em uma van com direção à cidade de Maceió, momento em que foram interceptados por guarnição policial e presos em flagrante, de modo a restar demonstrado o explícito risco à instrução processual e aplicação da lei penal.
18. Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que "*não há*

Documento eletrônico VDA59408277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: c9624c54-3517-4511-b99a-e08d52662707

> *constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado*" (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/3/2017).
> 19. Outrossim, imperioso se faz ressaltar que, conforme pontuado pelo Juízo primevo e de acordo com certidões de fls. 36/39 do processo de primeira instância, responde o paciente **Kaua Caio Rodrigue à ação penal diversa, de nº 0700041-37.2026.8.02.0048, pelo delito de homicídio qualificado na forma tentada, bem como possui processo de execução de medidas socioeducativas em seu nome, de nº 0000080-46.2024.8.02.0048, relativo ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Já o paciente José Carlos da Silva Deodato, por sua vez, nos autos de nº 0000046-31.2022.8.02.0084, cumpre execução de medidas socioeducativas pelo ato infracional análogo ao delito de homicídio na forma tentada.**
> [...]
> 22. Desse modo na referida oportunidade, à fl. 196 do processo de primeira instância, a vítima relatou que foi a vítima de arma de fogo e que atiraram contra ela três pessoas, no momento em que saia da casa de seu amigo Renato, tendo reconhecido os indivíduos denominados como "Chico", o qual seria o paciente José Carlos da Silva Deodato, "Xande", de nome Alexandre dos Santos, e um outro de cabelos galegos, o qual não conhece, porém, tendo identificado o mesmo por fotos, este o qual era o alegado atirador e reconhecido como o paciente Kaua Caio Rodrigues Pinto.
> 23. Logo, resta cristalina a necessidade da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou necessidade de substituição das segregações dos pacientes por medidas alternativas.
> 24. Com efeito, na espécie, além de legítima, as prisões cautelares são necessárias, haja vista que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para conter os ímpetos violentos e reiteradores dos pacientes, não havendo que se falar em punição antecipada.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa.

Os agravantes são acusados de terem cometido conjuntamente o crime de tentativa de homicídio em 13/3/2026, em Atalaia – AL. Abordaram a vítima, em via pública, quando saía da residência de um amigo, mediante disparos de arma de fogo. Kauã Caio Rodrigues Pinto sacou uma arma de fogo e efetuou diversos disparos contra a vítima, enquanto os agravantes José Carlos da Silva Deodato e Alexandre dos Santos prestavam apoio à ação. Aponta-se que a ação foi motivada por desentendimento entre a vítima, usuária

Documento eletrônico VDA59408277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: c9624c54-3517-4511-b99a-e08d52662707

de drogas que praticava o comércio ilegal de entorpecentes na região, e outros traficantes.

A vítima foi atingida por projéteis, socorrida ao hospital local e transferida ao Hospital Geral do Estado, onde foi submetida a procedimento cirúrgico, conseguindo sobreviver.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **premeditação** e **violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no

Documento eletrônico VDA59408277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: c9624c54-3517-4511-b99a-e08d52662707

> HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Ademais, após o crime, os três tentaram esconder-se da polícia e, na manhã seguinte, tentaram evadir-se de Atalaia em uma van com destino a Maceió, sendo interceptados por guarnição policial, que localizou e prendeu os três em flagrante; com José Carlos da Silva Deodato, foi encontrado um revólver calibre 38 com três munições intactas.

Ainda, um agente de polícia informou que o agravante Kauã encontrou uma espátula e tentou cavar para fugir do local em que se encontrava recolhido, logo após ser preso em flagrante.

Nesse cenário, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior se sedimentou no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020).

Em idêntica direção: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de origem, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que Kauã Caio Rodrigue responde à Ação Penal n. 0700041-37.2026.8.02.0048, pelo delito de homicídio qualificado na forma tentada, bem como possui execução de medidas socioeducativas em seu nome (autos n. 0000080-46.2024.8.02.0048), relativa ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Por sua vez, José Carlos da Silva Deodato cumpre execução de medidas socioeducativas pelo ato infracional análogo ao delito de homicídio na forma tentada (autos n. 0000046-31.2022.8.02.0084).

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Documento eletrônico VDA59408277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: c9624c54-3517-4511-b99a-e08d52662707

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR,

Documento eletrônico VDA59408277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: c9624c54-3517-4511-b99a-e08d52662707

> relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Dessa forma, a defesa não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: c9624c54-3517-4511-b99a-e08d52662707

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.180 / AL

Número Registro: 2026/0230414-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07002045420268020068 08000995520268029002 70020454202680200 68 80009955202680290 02

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS DA SILVA DEODATO (PRESO)
RECORRENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : KAUA CAIO RODRIGUES PINTO LINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA DEODATO (PRESO)
AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : KAUA CAIO RODRIGUES PINTO LINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:17
Código de Controle do Documento: 619b9782-19bd-413c-9f25-9002b13ed1a5

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:17
Código de Controle do Documento: 619b9782-19bd-413c-9f25-9002b13ed1a5